



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2021/154 (CONTJOR-I)

Várias participações contra o Jornal de Negócios, propriedade da Cofina SGPS, S.A., por violação do dever de não discriminação no artigo de opinião com o título «A Ministra é mesmo autista», publicado na sua edição de 26 de janeiro de 2021

Lisboa
12 de maio de 2021

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2021/154 (CONTJOR-I)

Assunto: Várias participações contra o Jornal de Negócios, propriedade da Cofina SGPS, S.A., por violação do dever de não discriminação no artigo de opinião com o título «A Ministra é mesmo autista», publicado na sua edição de 26 de janeiro de 2021

I. Das Participações

1. Deram entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) várias participações contra o Jornal de Negócios por violação do dever de não discriminação no artigo de opinião com o título «A Ministra é mesmo autista», publicado na sua edição de 26 de janeiro de 2021.

II. Oposição

2. Alega o Denunciado que «o artigo em causa não é uma reportagem, mas um mero artigo de opinião do respetivo subscritor, o que não deixava qualquer dúvida ao leitor, dada a menção feita na respetiva página no canto superior esquerdo onde se pode ler a *bold* “OPINIÃO”».
3. Mais disse que «o colaborador Camilo Lourenço pediu antecipadamente desculpa aos verdadeiros autistas no próprio texto de opinião em causa e voltou a fazê-lo à margem do seu artigo de opinião seguinte, publicado poucos dias depois [no dia 27 de janeiro] referindo que *“a expressão foi usada no sentido popular, não médico. Conheço muito bem o autismo e, naturalmente, nunca usaria a expressão para insultar ninguém e lamento se desta forma contribui para alimentar o preconceito que ela carrega. A quem se sentiu ofendido, as minhas desculpas”*».

4. Referiu também que «o próprio “Jornal de Negócios” publicou, no dia 01.02.2021, um artigo de opinião da ativista autista Sara Rocha sobre o artigo de opinião de Camilo Lourenço (...) onde a mesma entende que, na sua opinião, houve preconceito no uso das referidas expressões pelo colunista».
5. Afirma ainda que apesar de não ser esse o entendimento do jornal, «o espaço de opinião existente é de iniciativa livre (...) e, portanto, mesmo não sendo essa a visão do aqui Requerido sobre o texto do colunista Camilo Lourenço, o texto da escritora Sara Rocha não deixou de ser publicado».
6. Sustenta o Denunciado que «os colunistas são profissionais independentes em termos de orientação editorial, com responsabilidades próprias e que, como tal, assinam os seus artigos de opinião».
7. Esclarece que se trata «apenas de um colaborador, não estando sequer inserido na redação do Jornal Negócios».
8. Alega também que «tem até maior independência e autonomia que os demais jornalistas, na medida em que aquilo que escreve não está – atendendo à natureza dos artigos em questão – de opinião – sujeito a um escrutínio tão elevado, como se de uma notícia, entrevista ou reportagem se tratasse».
9. Considera que «não deverá haver quaisquer restrições ao teor das opiniões expressas, desde que estas se enquadrem nos preceitos de isenção ética e rigor de escrita do jornal».
10. Defende o Denunciado que «não é admissível a utilização de uma linguagem insultuosa, mas a independência de espírito, a irreverência e o desassombro polémico são necessários à vitalidade de qualquer jornal».
11. Esclarece também que «toda a intervenção do jornal num texto de opinião só deverá ser admissível com prévia autorização do autor, sob pena de desvirtuar o objetivo máximo deste espaço (...) devendo o autor poder exprimir com toda a liberdade o seu ponto de vista (...)».

12. Não obstante, alega o Denunciado que «a opinião apresentada no artigo em questão não foi insultuosa ou discriminatória, mesmo para quem é autista».
13. Continuou dizendo que «a peça em causa não se desenvolveu em torno dos autistas, mas centra-se na postura da Ministra da Saúde» e reforça que «a divulgação da opinião em apreço, nada teve a ver com questões de ordem discriminatória, como sejam a discriminação em razão da deficiência, mas apenas e tão só com a atuação da Ministra da Saúde em determinada fase da evolução galopante da pandemia em Portugal».
14. Refere ainda que «a própria Ministra da Saúde já usou a palavra “autista” para se referir à sua governação, no período da pandemia, nomeadamente durante o programa “Dia de Cristina” (...)».
15. Considera por isso que «acabou por se tornar uma expressão associada a esta realidade, sem que com isso haja qualquer tom discriminatório, no sentido de ofender ou excluir os autistas do que quer que seja».
16. Alega o Denunciado não ter dúvidas «de que esta afirmação é fundamentalmente, se não exclusivamente, motivada pelo hábito de se usar tal expressão social/popularmente, como, aliás, resulta de todo o contexto e da própria explicação do colunista».
17. Entende ainda que «a atividade da Ministra da Saúde (...) podem e devem ser alvo de salutar escrutínio e crítica».
18. Do ponto de vista jurídico, considera a Denunciada que a questão central que se coloca é a «difícil e delicada compatibilização entre a liberdade de opinião do jornalista, com os direitos de personalidade dos visados nos artigos de opinião ou outros direitos legais equivalentes».
19. Acrescenta que «a nossa Constituição tutela quer o direito à honra e outros equivalentes, quer o direito à liberdade de expressão e informação, sem que dela resulte a prevalência de um dos direitos sobre o outro (cfr. Artigos 26.º e 37.º, ambos da CRP)».
20. Aduz o Denunciado que devem também convocar-se as normas que integram a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, «tal como vêm sendo reiteradamente

interpretadas e aplicadas pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos [TEDH]», sendo que este último «tem preconizado que a liberdade de opinião goza de uma proteção quase absoluta».

21. Mais refere que o Supremo Tribunal de Justiça «tem produzido relevante jurisprudência no sentido de aproximar as suas soluções da interpretação que vem sendo conferida pelo TEDH, assistindo-se a uma clara e consistente maior proteção da atividade jornalística e da liberdade de expressão em detrimento da tutela dos direitos de personalidade (...)».
22. Conclui requerendo o arquivamento do presente processo.

III. **Análise e Fundamentação**

23. No artigo de opinião posto em crise, o autor, Camilo Lourenço, exprime o seu descontentamento face às declarações da Ministra da Saúde em duas entrevistas que deu em janeiro, altura em que a pandemia em Portugal atravessava o seu pior momento.
24. O artigo em causa tem como título «A ministra é mesmo autista», referindo-se no texto que «só um autista do pior (e peço desculpa aos verdadeiros autistas) é capaz de dizer uma estupidez destas tendo em conta a realidade fria dos números (a senhora ministra é licenciada em Direito, mas até a aritmética da 4.ª classe chega para perceber que Portugal é o pior país do mundo em mortos por milhão de habitantes) ...».
25. O texto aparece demarcado dos conteúdos informativos, no espaço de opinião, conforme legalmente exigido pelo artigo 14.º, n.º 1, alínea a), do Estatuto do Jornalista.
26. O autor do artigo visado nas participações, no dia 29 de janeiro, pediu desculpa a quem se tenha sentido visado pelo texto que escreveu, conforme consta no ponto 3 do presente relatório.
27. No dia 31 de janeiro, o Denunciado publica uma coluna de opinião de Sara Rocha, na qual a autora se insurge contra o artigo de opinião de Camilo Lourenço, considerando

que a utilização da palavra «autista», na forma e no contexto em que foi usada, contribui para perpetuar o estigma e o desconhecimento em relação ao autismo.

28. O texto visado nas participações é, como já se referiu, um artigo de opinião. Assiste por isso razão ao Denunciado quando defende que este tipo de artigo goza de uma maior liberdade na forma como as opiniões são expressas, não estando sujeito a um escrutínio tão apertado, em termos de rigor informativo, como se de uma peça noticiosa se tratasse.
29. Não obstante, mesmo tratando-se de um artigo de opinião, compete ao diretor do jornal orientar, superintender e determinar o conteúdo da publicação (artigo 20.º, n.º 1, alínea a), da Lei de Imprensa). A publicação de um artigo de opinião traduz-se sempre numa decisão editorial, que não é acrítica, mas que deve ser compatível com o cumprimento da liberdade de expressão, mas também com os seus limites, como o que consta do artigo 26.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, que concede proteção legal contra todas as formas de discriminação.
30. Considera o Denunciado que a expressão «autista do pior» não é discriminatória, foi usada no seu sentido «popular» e faz parte do «desassombro polémico» que deve caracterizar um espaço de opinião.
31. No caso em apreço, resulta evidente a tensão entre, por um lado, a liberdade de expressão e de imprensa, prevista pelo artigo 37.º e 38.º, n.º 1 e 2, alínea a), da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP) e, por outro, o direito a não se ser discriminado, previsto nos artigos 26.º, n.º 1, da CRP e 3.º da Lei de Imprensa.
32. Determina o artigo 18.º, n.º 2, da CRP que as limitações aos direitos e às liberdades fundamentais deve cingir-se ao necessário para salvaguardar outros direitos e interesses constitucionalmente protegidos.
33. No caso em análise importa aferir se o uso da expressão «autista do pior» deve ser considerada admissível dentro dos limites da liberdade de expressão e de imprensa.

34. O Denunciado afirma que a expressão foi usada no sentido popular. De facto, existem vários casos na esfera pública de abuso desta expressão e com sentido normalmente pejorativo.
35. No texto de opinião em causa, com a expressão «autista do pior», o autor critica o desempenho da Ministra da Saúde em duas entrevistas, considerando que a leitura que transmitiu dos factos que estavam a acontecer estava deturpada. Muito embora o autor reconheça, já nesta fase, que está a fazer uma afirmação que não é muito correta, uma vez que pede desculpa «aos verdadeiros autistas» a verdade é que prossegue, associando ao autismo as características de «estupidez» e limitação para o cálculo matemático.
36. Ora, é incontroverso que a associação entre o autismo e uma atitude de errada perceção da realidade e dificuldade para o cálculo mental, contribui para perpetuar o estigma em relação a esta perturbação do espectro, bem como para o seu desconhecimento.
37. De acordo com a Associação Portuguesa para as Perturbações do Desenvolvimento e Autismo¹, «a Perturbação do Espetro do Autismo (PEA) é uma condição clínica presente desde a infância e de carácter permanente, decorrente de alterações no desenvolvimento e na maturação do sistema nervoso central, que acarreta um funcionamento cognitivo e sócio comunicacional atípico.»
38. Existem várias graduações de perturbações do espectro do autismo, sendo que todos os casos se manifestam de maneira diferente. Desse modo, é incorreta a generalização feita pelo autor, muito menos em termos que não se verificam como a errada perceção dos factos, a «estupidez», e as dificuldades para o cálculo, sendo que em relação a este último, há estudos que sugerem que o seu desempenho para resolver problemas matemáticos é até superior ao considerado comum, como este² estudo publicado na revista científica *Biological Psychiatry*.

¹ <http://www.appda-lisboa.org.pt/autismo/o-que-e>

² <https://www.biologicalpsychiatryjournal.com/action/showPdf?pii=S0006-3223%2813%2900621-5>

39. Do ponto de vista jurídico, apesar de se considerar admissível o uso da expressão «autista do pior», escapando deste modo à malha mais apertada dos limites à liberdade de expressão e de imprensa, não se pode deixar de alertar para a responsabilidade social dos órgãos de comunicação social de não contribuírem para a perpetuação do estigma e do desconhecimento.
40. Importa, contudo, assinalar como positivo que, perante as várias manifestações de desagrado em relação à expressão usada, o autor tenha voltado a pedir desculpa mais tarde, reconhecendo que não pretendia ofender as pessoas que tinham essa condição.

IV. Deliberação

Tendo analisado várias participações contra o Jornal de Negócios, propriedade da Cofina SGPS, S.A., por violação do dever de não discriminação no artigo de opinião com o título «A Ministra é mesmo autista», publicado na sua edição de 26 de janeiro de 2021, o Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, no exercício das suas competências e atribuições previstas no artigo 8.º, alínea d), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera proceder ao arquivamento do presente processo, sensibilizando, contudo, o Jornal de Negócios para o dever de não contribuir, através dos artigos de opinião que seleciona e publica, para o estigma e o desconhecimento em relação ao autismo.

Lisboa, 12 de maio de 2021

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas
Mário Mesquita
Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo